("Vetado")

LEI Nº 830, DE 08 DE ABRIL DE 1.991.

"Cria o Conselho Municipal da Saúde de Crixás Go., e dá outras Providências."

A Câmara Municipal de Crixás Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Crixás (CMS-CRIXÁS).

Art. 2º - Ao CMS-CRIXÁS, órgão deliberativo em caráter permanente das ações municipais voltadas para saúde no Municipio de Crixás compete:

I - Formular propostas para compor o Plano de Saúde do Município;

II - Apreciar e aprovar o Plano de Saúde do Município juntamente com o orçamento proposto pela Prefeitura;

III - Fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos integrantes do Fundo de Saúde a ser instituido;

IV - Promover campanhas informativas, de divulgação educativas quanto as campanhas de Saúde pública desenvolvidas pelos órgãos competentes;

V - Indicar medidas necessárias para ordenação das açoẽs básica de saúde em desemvolvimento no Município;

VI - Aprovar e reformar seu regimento interno, por voto de no mínimo 2/3 de seus membros.

Art. 3º - O CMS - CRIXÁS, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, é composto por 08 (oito) membros assim definidos:

I - 1 (hum) representante da Prefeitura, o Secretário Municipal de Saúde, o qual será Presidente do CMS- CRIXÁS;

II - 1 (Hum) representante da área de saúde do Governo Estadual - O Presidente Regional de Saúde;

III - 1 (hum) representante da área de saúde do Governo Federal - funcionário designado pela SUCAM;

IV - 1 (hum) representante da Maior Unidade de ensino no Municipio - o Diretor do Colégio Estadual

V - 1 (hum) representante da associação de moradores - o Presidente da Associação de Moradores do Distrito de Auriverde.

VI - 1 (hum) representante dos trabalhadores do Município - o Diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Garimpo;

VII - 1 (hum) representante dos trabalhadores rurais - representante no Município do Sindicato da Região;

VIII - L (hum) representante de entidade filantrópica - membro indicado do Laions Clube de Crixás.

Art. 4º - O Mandato dos membros do CMS-CRIXÁS, corresponderá ao período de titularidade dos representantes e seus suplentes nos respectivos orgãos, instituições, Poderes Executivos e entidades.

Parágrafo Único - Os sucessores na titularidade dos orgãos, instituições, Poderes Executivos e entidades assumirão de imediato na condição de membros do CMS-CRIXÁS.

Art. 5º - As funções de membro do CMS-CRIXÁS não serão remuneradas e seus exercícios será considerado serviço público relevante.

Art. 6º - A instalação do CMS-CRIXÁS dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º - O CMS-CRIXÁS aprovará seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da públicação da Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Secões da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de abril de 1.991.

CRISTÓVÃO PEDROZA DIETZ
Presidente